



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04775/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde
Interessado (a): Zuleide Teodósio Pessoa
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01131/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00108/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 16 de junho de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04775/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Zuleide Teodósio Pessoa, matrícula n.º 1159, ocupante do cargo de Professor A2 – VII (T30), com lotação na Secretaria de Educação do Município do Conde/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: ausência da certidão do INSS referente ao período em que o ex-servidor trabalhou na Prefeitura do Conde e contribuiu para o Regime Geral e ausência de portaria de nomeação referente ao ingresso do ex-servidor em 01/04/1993, tendo em vista que após a vigência da Constituição Federal de 1988 o ingresso em cargo público deve ocorrer obrigatoriamente por meio de concurso público.

Houve notificação do gestor responsável, porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela baixa de Resolução a Sra. Zuleide Teodósio Pessoa, no intento de assinar-lhe prazo para adotar as providências cabíveis, com o envio dos documentos necessários à análise da legalidade dos atos sob apreciação, sob pena de cominação de multa, prevista no artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte, com a consequente emissão de parecer de mérito, mesmo sem tais elementos.

Na sessão do dia 04 de dezembro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00108/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário encaminhou defesa apresentando a CTC do INSS conforme orientação anterior.

A Auditoria analisou a defesa e verificou que a inconformidade referente à ausência de portaria de nomeação não foi sanada, sugerindo nova notificação da autoridade responsável.

Novamente notificado, o Instituto de Previdência apresentou nova defesa (fls.132/139), por meio da qual informou que o ingresso em 01/04/1993 não foi em caráter efetivo, porém, a servidora foi vinculada ao Regime Próprio, vez que a Lei Municipal 117/93 (fls. 133/134), que o criou, previa em seu artigo 4º, I-c que seriam os segurados "os servidores da Administração Direta e autarquias", portanto, sem distinção entre servidores efetivos e temporários. Posteriormente, a Lei 222/2000 (fls. 135/139) alterou o dispositivo supra, prevendo em seu art. 3º que "são segurados e contribuintes do Instituto de Previdência de Conde os servidores titulares do quadro permanente do município". Informou ainda que a ex-servidora foi nomeada em caráter efetivo, por aprovação em Concurso Público de 25/01/1998, conforme Portaria de 20/03/1998, encaminhada por ocasião do envio eletrônico do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04775/17

A Auditoria, ao analisar a defesa, destacou que: em verdade, a contribuição ao Regime Próprio por servidor que ocupa cargo não efetivo foi plenamente aceita antes da EC 20/98, sendo este ponto incontroverso. No entanto, a inconsistência persiste porquanto o Gestor do Instituto de Previdência deixou de apresentar documentos hábeis para comprovar o ingresso da ex-servidora, o que se faz amplamente necessário para que se possa analisar a natureza do cargo que a ex-servidora exerceu de 01/04/1993 a 19/03/1998, tendo em vista que se trata de período após a promulgação da Constituição Vigente, sugerindo nova notificação do gestor responsável.

Desse modo, o Instituto Previdenciário do Conde apresentou nova defesa (fls. 153/158) através do documento n.º 74019/19, em anexo, juntando as fichas financeiras referentes ao período contributivo questionado, entre 1993 e 1996 (fls. 155/158), visando comprovar o vínculo laboral da segurada com o município, pugnando pelo deferimento do benefício nos termos em que fora inicialmente concedido, argumentando que a segurada era servidora efetiva do município do Conde, conforme documento de admissão, juntado aos autos (fl. 07), em razão da aprovação em concurso público ocorrida em 1998.

A Auditoria ao analisar a defesa fez os seguintes destaques:

“De fato, a autoridade responsável confirmou que a ex-servidora fora admitida como Professora em 1993, não havendo comprovação de sua aprovação em concurso público, regularizando sua admissão neste cargo”.

“Verificamos que a Sr^a. Zuleide Teodósio Pessoa começou a ter registrado em sua ficha funcional, o pagamento pelos seus serviços no cargo de professora, a partir de abril de 1993 (fl. 155), com a anotação referente aos descontos previdenciários realizados, na época para o I.A.P.A.S. (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social), hoje conhecido como Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

“Portanto, entendemos que a ex-servidora poderá aproveitar este tempo de serviço (01/04/1993 a 31/12/1996), em que houve desconto previdenciário nos seus vencimentos, para a obtenção de seu benefício junto ao Regime Próprio de Previdência, desde que seja emitida uma certidão de tempo de contribuição, fornecida pelo INSS, para efeito de compensação financeira entre os regimes previdenciários, sugerindo nova notificação para apresentação da respectiva CTC”.

O Presente processo não foi encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo, no entanto, espera-se o parecer oral do seu representante.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04775/17

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a ex-servidora foi admitida em regime de prestação de serviços para o cargo de professora no período de 01/04/1993 a 19/03/1998, tendo seus descontos previdenciários sido feitos a favor do INSS, conforme consta dos autos. Sendo assim, cabe ao próprio gestor adotar as providências junto àquele Instituto Federal para fins de eventual compensação financeira/previdenciária, bem como, para que se evite a contagem concomitante de período contributivo para regimes diversos. Desse modo, pode-se concluir que o ato concessório foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos, como também, foram cumpridas as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00108/18.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 16 de junho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Junho de 2020 às 14:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO